



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 460-04.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INDEFERIDO

Recorrente: FÁBIO LUIS JUWER
COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o Princípio da Isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FABIO LUIS JUWER e COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB) em face da sentença (fls. 32 e verso) que indeferiu ao primeiro pedido de registro para concorrer ao mandato de vereador com o n. 15555.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 34-38), os recorrentes alegam que, não obstante a juntada intempestiva de documento (certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual), fora do prazo de 72 horas, todos os documentos necessários ao deferimento do registro foram juntados aos autos, tendo o candidato, de outra parte, preenchido todos os requisitos de elegibilidade e comprovado sua não incidência em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documento, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 33), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 34), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Assiste razão aos recorrentes.

O Juízo monocrático determinou, à fl. 21, a intimação do candidato para, em 72 horas, apresentar certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau, em que conste o nome correto do candidato, conforme consta em seu documento de identificação; bem como se manifestar sobre a alteração do número pelo qual concorrerá no pleito de 2016, devendo a informação prestada pelo intimado ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

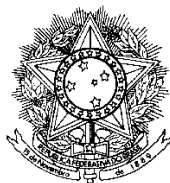
ratificada pelo partido. O referido despacho foi publicado no Mural Eletrônico no dia 24/08/2016, às 14h47min, tendo os mencionados documentos sido apresentados, às fls. 23-30, apenas no dia 30/08/2016, às 16h33min, ou seja, fora do prazo legal. Na sequência, em 31/08/2016, os autos foram conclusos para sentença, que foi prolatada no mesmo dia e publicada em 01/09/2016.

Em razão disso, o juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a documentação não apresentada tempestivamente é obrigatória, cabendo o indeferimento do pedido, sobretudo para não ferir o Princípio da Isonomia.

Contudo, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada. Ademais, a certidão juntada aos autos, à fl. 24, contém o nome e demais dados de qualificação corretos, conforme o documento de identidade do candidato, à fl. 5, além de registrar que nada consta contra este.

Por outro lado, a Coligação Segue em Frente Bom Princípio (PMDB - PP) manifestou-se nos autos no sentido de ratificar o número pelo qual o candidato concorrerá nas eleições de 2016. Como explicado pela coligação, a divergência do número escolhido em convenção partidária, em relação ao que fora informado no ato do registro de candidatura de Fabio Luis Juwer perante o Cartório Eleitoral, trata-se de um mero erro material ocorrido no momento da transcrição digital do conteúdo das atas das convenções partidárias (fls. 26-30). Sendo assim, a irregularidade apontada pelo juízo monocrático resta sanada.

Dessarte, entende-se que, no caso, não restou ofendido o Princípio da Isonomia. Portanto, o recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplfhfec1l2ubse9i8tivlb273741329364537827160908230118.odt